



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041909-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARGARETH JACINTO MILLER CABRAL, é agravado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29318

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2041909-17.2025.8.26.0000

**AGRAVANTE:MARGARETH JACINTO MILLER CABRALAGRAVADO:
BANCO CETELEM S.A.COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZA “A QUO”: JULIANA NOBRE CORREIA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Inconformismo. Não acolhimento. Concessão da benesse condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Inteligência do artigo 99, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 150/152 (Autos principais), que nos Autos de “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais”, indeferiu nos benefícios da Justiça Gratuita à Autora, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10dias.

Insurge-se a Agravante, alegando, em suma, que o conjunto probatório acostado ao Feito demonstra não possuir condições para arcar com custas judiciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sustenta que é aposentada e possui rendimentos mensais percebidos, unicamente, a título de benefício previdenciário.

Aduz que arca com gastos relacionados à alimentação, saúde e moradia, além dos descontos efetuados indevidamente nos proventos da sua aposentadoria.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r.

Decisão debatida.

Agravo processado, deferido o efeito suspensivo para fins deste Recurso (fl. 135), e sem apresentação de Contraminuta.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais” proposta por “MARGARETH JACINTO MILLER CABRAL”, ora Agravante, em face de “BANCO CETELEM S.A.”, ora Agravado, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as Partes, bem como a condenação do Banco Réu à devolução dos valores indevidamente descontados e ao pagamento do montante de R\$ 14.120,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Com efeito, expressamente prevê o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).

Por conseguinte, dispõe o artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso”.

O direito assegurado pelo referido dispositivo legal não é absoluto, e tampouco impede que o Magistrado atrele a concessão do benefício à comprovação documental de impossibilidade da Parte em suportar os ônus sucumbenciais.

No caso em exame, a Agravante pleiteou, em sua Inicial, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e para comprovar o seu estado de necessidade, juntou ao Feito sua declaração de hipossuficiência financeira (fl. 34,

Autos principais), demonstrativos de empréstimos consignados (fls. 46/47, Autos principais), extratos de conta bancária, (fls. 48/57 e 71/72, Autos principais), histórico de empréstimos consignados (fls. 113/125, Autos principais) e declarações de Imposto de Renda dos anos de 2021 e 2023 (fls. 128/149, Autos principais).

Diante da análise de referidos documentos, extrai-se que embora a Recorrente seja aposentada, auferiu, no ano de 2023, rendimento anual bruto tributável na importância de R\$ 64.419,08, e rendimento anual isento e não tributável na quantia de R\$ 24.751,74, conforme declaração de imposto de renda (fls. 148/149, destes Autos), incompatível, portanto, com a suscitada hipossuficiência.

Neste sentido, como bem elucidado pelo Digno Juízo “a quo”: “(...) o documento de fls. 141/149 aponta que a requerente percebeu, em um ano, a quantia de R\$ 64.419,08, de modo que possui rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00. Resta evidenciada, portanto, a capacidade econômica para o custeio da taxa judiciária e das despesas processuais (...)” (fl. 150).

Desta forma, evidenciada a inexistência de comprovação idônea de insuficiência econômica da Agravante, mostra-se irreparável a r. Decisão debatida, a qual bem indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora